



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906383/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.393 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente ASSPRESS CIRURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE COBRANÇA DO MESMO DÉBITO.

Comprovado nos autos que o débito informado no PER/DCOMP se encontra extinto por pagamento, resultando multiplicidade de cobrança deste débito, cabível a exoneração do crédito tributário constituído pela presente declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Breno do Carmo Moreira Vieira (relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca, que não conheciam do Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andréia Lúcia Machado Mourão - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.393 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.906383/2008-39

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 31) interposto contra o Acórdão n.º 02-25.288, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 21 a 25), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 02, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 34805.28169.201106.1.7.04-2475, transmitida em 20/11/2006, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de CSLL de código 2372 (lucro presumido), no valor de R\$ 1.140,89, efetuado em 30/01/2001. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, de mesmo valor, código de receita e período de apuração, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 1.140,56 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Em 21/08/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 01. Nela constam os seguintes argumentos:

- conforme linha 16 da ficha 18 A da DIPJ referente ao ano-calendário de 2000, o valor devido a título de CSLL do quarto trimestre e' igual a R\$ 1.140,56;
- em 30/01/2001, foram recolhidos, a esse titulo, R\$ 1.140,89, ou seja, R\$ 0,33 a mais do que o devido;
- na DCTF do quarto trimestre de 2000, foi informado incorretamente débito no valor de R\$ 1.140,89, ao qual foi vinculado o DARF de mesmo valor;
- deu origem ao despacho decisório o preenchimento indevido do PER/DCOMP, tendo em vista que, em relação ao mês de dezembro de 2000, não houve nenhum tipo de compensação, mas pagamento a maior do débito, tomando sem efeito o mencionado PER/DCOMP;
- a vista do exposto, pede-se que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o débito
- reclamado, tendo em vista a impossibilidade de cancelamento do PER/DCOMP.

O Acórdão *a quo*, por sua vez, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, haja vista ser inadmissível, em processo de DCOMP, o pedido de cancelamento de débitos, pois à DRJ cabe apenas se manifestar acerca da “não-homologação da compensação” pleiteada, o que obsta, conseqüentemente, o conhecimento do pedido elaborado pelo Contribuinte.

Já o Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade, pugnando pela homologação da compensação, e o cancelamento dos débitos, *verbis*:

2 - Mérito

A origem do Despacho Decisório, e o preenchimento indevido da Per/Dcomp, tendo em vista que referente ao mês de dezembro de 2000, na realidade não ocorreu nenhum tipo de compensação. Houve um recolhimento a maior do débito mencionado, tomando sem efeito a mencionada Per/Dcomp.

III - CONCLUSÃO

No acórdão no item voto no quinto parágrafo, menciona que “o pedido de cancelamento dos débitos indevidamente compensados não é alternativa válida para a impossibilidade de cancelamento do PERD/COMP e que o ato contra o qual se instaura o litígio, cuja solução é competência das DRJ, é o ato de não homologação da compensação. A existência dos débitos não se discute.” Como no texto final do acórdão julgam improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação declarada e por não tomar conhecimento do pedido de cancelamento de débito, o manifestante solicita novamente o cancelamento da Perd/Comp para anular a cobrança de débito não homologado.

À vista de todo exposto e conforme o termo de ciência e notificação emitido em 24/05/2010, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, perante a impossibilidade de cancelamento da mencionada Per/Dcomp e devido a inexistência do débito por recolhimento efetivo do imposto em questão e não por compensação.

Não foram apresentados novas provas em sede recursal.

Ausente as escriturações contábeis e fiscais.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Contudo, não merece ser conhecido, por razões que abaixo exponho.

A despeito da recalcitrância do Contribuinte com o desfecho de sua DCOMP, nota-se que realmente não lhe assiste razão; eis que busca, em verdade, discutir seu *débito*!

Nessa trilha, é de ampla sabença que o Processo Administrativo Fiscal deve se adstringir unicamente ao *direito creditório*, sendo-lhe inviável o debate circundante ao *débito*. *In casu*, resta evidente que o Recorrente não pretende (através do sua exordial e Recurso Voluntário) ter deferida a homologação apresentada, mas sim excluir seus débitos. Tal análise, repiso, não cabe a este Conselho Administrativo Fiscal, conforme já solidificado em sua jurisprudência:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2007

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Constatando-se que o crédito indicado na declaração de compensação foi reconhecido e integralmente utilizado em outros PERDCOMPs, correta se mostra a decisão neste processo discutida que, levando em conta a indisponibilidade do crédito, não homologou a compensação instrumentalizada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 3002-000.198, sessão de 17/05/2018, Rel. Cons. Larissa Nunes Girard)

Nesse contexto, em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como do parágrafo 1º, do art. 7º, do Anexo II do RICARF, há de se concluir que a análise desta Corte - no que concerne aos pedidos de compensação - limita-se à verificação de existência dos *créditos*. Não há competência, pois, para análise concernente aos débitos declarados na DCOMP.

Abaixo transcrevo outros exemplos de Acórdãos que couberam tratar do tema ora sob debate:

a. Acórdão nº 1301-002.591, sessão de 17/08/2017, Rel. Cons. Roberto Silva Junior

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXAME PELO CARF. INCOMPETÊNCIA.

Ao CARF falta competência para examinar, em grau de recurso, decisão da DRF que indefere declaração de compensação retificadora.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. SUFICIENTE PARA COMPENSAR OS DÉBITOS DECLARADOS. RECURSO. FALTA DE INTERESSE.

Carece de interesse o recurso que questiona o reconhecimento parcial do direito creditório, quando o valor reconhecido é suficiente para compensar todos os débitos declarados.

b. Acórdão nº 1101-000.476, sessão de 27/05/2011, Rel. Cons. Edeli Pereira Bessa

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

INDEFERIMENTO DE RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Embora as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tenham competência para apreciar recurso contra atos de indeferimento de retificação ou cancelamento de DCOMP, na medida em que este afeta o objeto do ato de não-homologação da compensação, os argumentos da recorrente apenas poderiam ensejar representação à autoridade competente para revisão de ofício do ato questionado.

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Verificando-se que o ato administrativo foi editado por servidor competente, fundou-se em motivos evidenciados nos autos e previstos como impedimentos à retificação ou cancelamento de DCOMP, nada há que o macule, mormente ante sua regular ciência à interessada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS NÃO INCLUÍDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ACUSAÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA.

Mantém-se o reconhecimento parcial do direito creditório se a recorrente não logra desconstituir as constatações fiscais de que receitas financeiras deixaram de ser incluídas na apuração do lucro tributável, mas ensejaram a dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte.

IMPUTAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO AOS DÉBITOS COMPENSADOS EM ATRASO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se cogita da aplicação do art. 138 do CTN quando não há pagamento, mormente se as compensações promovidas em atraso, em sua maioria, não foram acompanhadas dos juros de mora devidos, referiam-se a tributos já reconhecidos como saldos a pagar na DIPJ, ou foram declaradas já com o cômputo da multa de mora.

Dispositivo

Diante do acima exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira

Voto Vencedor

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, redatora designada.

Com a devida vênia, discordo do voto do relator por entender que deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado e analisada a matéria em discussão.

Tratam os autos de declaração de compensação transmitida com base em suposto “pagamento a maior” de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado na sistemática do lucro presumido, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2000	2372	1.140,89	30/01/2001

No Despacho Decisório não foram homologadas as compensações declaradas por ter sido verificado que o pagamento indicado teria sido completamente utilizado para quitar débitos da contribuinte.

No Recurso Voluntário, a interessada repete os argumentos apresentado na Manifestação de Inconformidade, resumidos da seguinte forma no Acórdão da DRJ Belo Horizonte:

O manifestante argumenta que o PER/DCOMP em questão foi indevidamente apresentado. O crédito e o débito têm o mesmo código de receita e o mesmo período de apuração. Assim sendo, o manifestante concorda que não teria havido nenhum tipo de compensação. Ora, não se tratando de caso de compensação, a não-homologação contestada é procedente.

De fato, pela análise da declaração de compensação, verifica-se que o débito de CSLL declarado no PER/DCOMP possui as mesmas características (código de receita, período de apuração) do pagamento indicado como origem do crédito pleiteado, conforme telas transcritas a seguir, extraídas das fls. 17 e 18 dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 2.2

00.928.073/0001-48 34805.28169.201106.1.7.04-2475 Página 3

Darf CSLL

01. Período de Apuração: 31/12/2000
CNPJ: 00.928.073/0001-48
Código da Receita: 2372
Nº da Referência:
Data de Vencimento: 31/01/2001
Valor do Principal 1.140,89
Valor da Multa 0,00
Valor dos Juros 0,00
Valor Total do Darf 1.140,89
Data de Arrecadação: 30/01/2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 2.2

00.928.073/0001-48 34805.28169.201106.1.7.04-2475 Página 4

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO CNPJ: 00.928.073/0001-48
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2372-01 CSLL - PJ optantes pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado
PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trim. / 2000
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 31/01/2001
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 1.140,56
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL 1.140,56

Na DIPJ, declaração por meio da qual é demonstrada a CSLL devida no período, consta a informação de que o débito de CSLL – lucro presumido, apurado no 4º trimestre de 2000, foi no valor de R\$ 1.140,56, que coincide com o valor do débito informado no PER/DCOMP.

Determinação	4º Trimestre Valor
PROPORCIONALIDADE DA CSLL - 1º TRIMESTRE	
Receita Bruta de Janeiro	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Receita Bruta do Trimestre	105.607,80
02. Aplicação do Percentual sobre a Receita Bruta	12.672,94
03. Rendimentos e Ganhos Líq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável	0,00
04. Juros sobre o Capital Próprio	0,00
05. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
06. Lucros Disponibilizados no Exterior	
07. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
08. Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
10. (-) Excedente de Variação Cambial (MP 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
11. (-) Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
12. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	12.672,94
13. CSLL Apurada	1.140,56
DEDUÇÕES	
14. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
15. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
16. CSLL A PAGAR	1.140,56
17. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
18. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Assim, é razoável concluir que o débito declarado corresponde ao mesmo débito informado na DIPJ e que havia sido extinto em 31/01/2001 pelo próprio pagamento (DARF) indicado no PER/DCOMP como origem do direito creditório em discussão.

Logo, na situação posta, se por um lado não é admissível se falar em direito creditório ou “compensar” um débito que já se encontra extinto por pagamento, por outro não cabe a cobrança do crédito tributário (débito do contribuinte) constituído pelo PER/DCOMP.

Conclusão

Diante do exposto voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para **exonerar** o crédito tributário (débito do contribuinte) de CSLL; código de receita 2372; PA: 31/12/2000; valor de R\$ 1.140,56, declarado no PER/DCOMP objeto dos autos.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO